

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.968, DE 2023

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a prestação, pelo Poder Público, de serviço de transporte para atendimento de pessoas com deficiência física com severa dificuldade de locomoção.

Autor: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, pretende alterar a redação do inciso IV do *caput* da Lei nº 12.587, de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para prever que o Plano de Mobilidade Urbana deve contemplar a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, incluída a previsão de serviço de transporte porta a porta gratuito, para atendimento das pessoas com deficiência física com severa dificuldade de locomoção.

O Autor justifica que o projeto de lei tem como inspiração o “Programa Pernambuco Conduz (Peconduz), que é um serviço de atendimento especial gratuito do tipo porta a porta, instituído por lei estadual e prestado pelo Governo do Estado de Pernambuco, voltado para pessoas com alto grau de deficiência, que tenham comprometimento severo da mobilidade e que não apresentem condições de se locomover com autonomia nos demais meios de transportes coletivos”.



* C D 2 4 1 6 3 7 5 3 9 4 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, pretende alterar a Lei nº 12.587, de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para prever que o Plano de Mobilidade Urbana elaborado pelo Município deve contemplar a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, incluída a previsão de serviço de transporte porta a porta gratuito, para atendimento das pessoas com deficiência física com severa dificuldade de locomoção.

De fato, a proposição traz à luz um problema sério que afeta decisivamente a vida das pessoas com grande dificuldade de locomoção. Não obstante a oferta gratuita de transporte público, uma parcela desse público sequer consegue acessar esse serviço, dado o grau de severidade da deficiência e o comprometimento da sua locomoção. Nessa situação, as pessoas com dificuldade de mobilidade ficam trancafiados dentro das suas próprias casas, impedidos de acessar serviços como educação, saúde e lazer e desfrutar de uma vida plena como a maioria dos cidadãos.

Nesse sentido, entendemos que o projeto tem destacado mérito, ao obrigar que os planos de mobilidade urbana enfrentem esse



* C D 2 4 1 6 3 7 5 3 4 0 0 *



problema e prevejam o oferecimento do transporte gratuito especial para atender às necessidades dessas pessoas. Como são casos especiais, que demandam investimento de pequena monta, acreditamos que o poder público não terá qualquer problema em cumprir tal obrigação.

Assim, entendemos que a solução adotada pelo Autor do projeto respeita a divisão de competências no âmbito da mobilidade urbana, uma vez que insere tal previsão no âmbito das diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, no sentido de exigir que o serviço especial a ser oferecido seja incluído no Plano de Mobilidade Urbana, em nível municipal.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.968, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2024-2065



* C D 2 4 1 6 3 3 7 5 3 9 4 0 0 *

